relação dos vales emitidos e devolver ao encarregado da emissão:

- a) O duplicado e o triplicado da guia de entrega;
- b) O duplicado da guia do imposto do selo;
- c) Os duplicados dos recibos dos vales emitidos;
- d) O duplicado e o triplicado da relação negativa, quando a houver.
- 2 Todos os documentos referidos no número anterior devem conter a assinatura do funcionário competente, autenticada com o selo branco do respectivo serviço.

#### ARTIGO 34.°

#### (Taxas)

- 1—As taxas que oneram as operações e formalidades relativas a vales, assim como aquelas a que estão sujeitas as comunicações particulares neles introduzidas são as que constam do tarifário dos CTT.
- 2 Os vales de serviço estão isentos de todas as taxas, incluindo o imposto do selo.

#### ARTIGO 35.°

#### (Técnica orçamental)

- 1 As importâncias que sejam escrituradas na conta especial de operações de tesouraria «Vales prescritos» serão transferidas para receitas do Estado, mediante decisão da Direcção-Geral da Fazenda Pública exarada numa relação desses mesmos vales apresentada pelos CTT.
- 2 Da relação prevista no número anterior constará o número, importância, data de emissão e estação emitente de cada vale.
- 3 A Direcção-Geral da Fazenda Pública poderá conferir a exactidão das relações apresentadas pelos documentos de emissão seu filme, listagem ou qualquer outra forma de reprodução —, registo das operações efectuadas e respectiva lista de pagamento, a enviar pelos CTT.

## ARTIGO 36.°

#### («Contrôle» geral da emissão e do pagamento de vales)

- 1 O contrôle geral da emissão e do pagamento de vales é da responsabilidade dos CTT.
- 2 Quaisquer diferenças encontradas na conferência a que se refere o número anterior serão liquidadas por compensação em futuras entregas ou por passagens de autorizações de pagamento.

## ARTIGO 37.°

#### (Arquivo)

Os documentos referentes a vales mantêm-se arquivados até ao fim do prazo de prescrição dos vales a que respeitam.

## ARTIGO 38.º

A aplicação dos artigos 6.°, 15.°, 30.° a 33.° e 35.°, na parte em que a exequibilidade do que neles se dispõe depende da entrada em funcionamento do sistema de processamento automático de vales, apenas será feita a partir da data ou das datas que para o efeito

forem fixadas pelos CTT, com prévio acordo da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Ministérios das Finanças e de Coordenação Económica e das Comunicações, 18 de Março de 1974. — O Ministro das Finanças e da Coordenação Económica, Manuel Artur Cotta Agostinho Dias. — O Ministro das Comunicações, Rui Alves da Silva Sanches.

# xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

# Portaria n.º 312/74 de 24 de Abril

Considerando que se torna necessário regular o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, de harmonia com o seu n.º 5:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

- 1.º Têm direito ao subsídio mensal de deslocamento previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, os militares:
  - a) Transferidos por motivo de serviço, excepto motivo disciplinar, para uma guarnição diferente daquela onde se encontram colocados e que não seja a guarnição onde mantêm a sua residência familiar há mais de um ano;
  - b) Que sejam colocados numa guarnição que não conste da declaração como principal preferência e onde tenham a sua residência familiar.
- 2.º Os subsídios mensais são abonados proporcionalmente ao número de dias do mês que o militar estiver deslocado, tomando-se como seu início o dia da apresentação na guarnição onde foi colocado e, como último dia, o de saída dessa guarnição.
- 3.º Apenas é considerada como guarnição onde o militar pode manter a sua residência familiar aquela em que haja lugar orgânico compatível com o seu posto, graduação, arma, serviço ou especialidade.
- 4.º As guarnições militares de Lisboa e Porto englobam os comandos, unidades e estabelecimentos compreendidos nas áreas de, respectivamente, Praia de Santa Cruz, Torres Vedras, Azambuja, Salvaterra de Magos, Infantado, Palmela e cabo Espichel e de Vila do Conde, Vila Nova de Famalicão, Penafiel, Castelo de Paiva, S. João da Madeira e Ovar.
- 5.º O subsídio de deslocamento cessa nos seguintes casos:
  - a) Quando o militar estabeleça a sua residência familiar na guarnição onde foi colocado;
  - b) Quando deixe de ter encargos familiares;
  - c) Quando seja transferido da guarnição por motivos disciplinares;
  - d) Quando os militares considerados deslocados venham a ser transferidos para a guarnição indicada como principal preferência.
- 6.º As Repartições de Oficiais e de Sargentos e Praças deverão enviar à Direcção do Serviço de

Administração cópia da ordem de colocação ou de transferência dos militares dos quadros permanentes.

7.º Para efeito do disposto nesta portaria, são considerados como família do militar:

A mulher;

Os filhos menores;

As filhas solteiras;

Outras pessoas que, estando a seu cargo, confiram direito a abono de família.

- 8.º Não terá direito ao subsídio de deslocamento o militar que na guarnição onde for colocado possa ter habitação para si e sua família de conta do Estado.
- 9.º Os oficiais, sargentos e cabos readmitidos presentes na metrópole, com encargos de família, devem enviar, através dos respectivos comandos ou chefias, às competentes repartições da Direcção do Serviço de Pessoal uma declaração com a indicação da guarnição onde têm a residência familiar. Qualquer alteração deve ser comunicada às mesmas entidades, mencionando a guarnição da nova residência familiar e a data da sua transferência.
- 10.º Os militares que nesta data se considerem deslocados e se julguem com direito ao subsídio de deslocamento deverão requerê-lo ao Ministro do Exército através da Direcção do Serviço de Administração, que solicitará o parecer da Direcção do Serviço de Pessoal.
- 11.º O subsídio de deslocamento é inacumulável com qualquer abono de gratificação ou ajudas de custo.
- 12.º A contagem do ano de manutenção de residência familiar inicia-se a partir da apresentação da declaração do militar onde conste a guarnição onde se situa a referida residência familiar e do recibo da renda da casa, ou prova de que a residência é sua propriedade.
- 13.º A partir desta data o abono do subsídio de deslocamento só pode fazer-se nas condições da presente portaria.
- 14.º Os militares em serviço no ultramar deverão indicar e fazer prova onde têm a residência familiar com a antecipação desejada, o que fará parte do seu processo individual.
- 15.º Fica revogada a Portaria n.º 582/73, de 27 de Agosto.

Ministério do Exército, 20 de Abril de 1974. — O Ministro do Exército, Alberto de Andrade e Silva.

\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*\*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

# Portaria n.º 313/74 de 24 de Abril

Considerando-se de toda a vantagem melhorar os conhecimentos técnicos dos oficiais de pilotagem da marinha mercante e de algumas categorias de marítimos da classe de mestrança na técnica de navegação por radar;

Ao abrigo do disposto no artigo 46.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 84.º do Regulamento da Escola Náu-

tica «Infante D. Henrique», aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, e nos artigos 30.º e 84.º do Regulamento da Escola de Mestrança e Marinhagem, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 345/72, de 30 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo

Ministro da Marinha, o seguinte:

- 1.º São criados na Escola Náutica «Infante D. Henrique» os seguintes cursos de aperfeiçoamento:
  - a) Curso de navegação por radar para oficiais;
  - b) Curso de navegação por radar para mestrança.
- 2.º O curso de navegação por radar para oficiais destina-se a melhorar os conhecimentos dos oficiais de pilotagem da marinha mercante no sector da técnica de navegação por radar.
- 3.º O curso de navegação por radar para mestrança destina-se a melhorar os conhecimentos de certas categorias de marítimos da classe de mestrança no sector da técnica de navegação por radar.
- 4.º Os cursos citados nos números anteriores terão a duração que for fixada por despacho do Ministro da Marinha, mediante proposta do director da Escola.
- 5.º Os certificados dos referidos cursos são do modelo anexo a este diploma.

Ministério da Marinha, 22 de Abril de 1974. — O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.

REPÚBLICA 🥞	PORTUGUESA
MINISTÉRIO	DA MARINHA
ESCOLA NÁUTICA «IN	IFANTE D. HENRIQUE»
Certifica-se que: This is to certify that:	
	ento, o curso de :
Completou, com aproveitam Has completed the course of:  na Escola Náutica «Infante	D. Henrique».

O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.

# MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

## Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral do Conselho de